



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 - Sala 201  
Boa Viagem - Recife/PE - CEP: 51021-140  
Telefone: (81) 3466.7397

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
SEMOP/PARNAMIRIM**

**Processo Administrativo n.º: 20212320897**

**Concorrência n.º: 03/2021**

**AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º. 00.999.591/0001-52, estabelecida na Rua José de Alencar, n.º 916, Sala 704, Ilha do Leite, Recife/PE, por seu Representante Legal conforme disposto no instrumento de mandato anexo, **vem à presença de V.Sa.**, com o devido respeito e com base no artigo 119 da Lei n.º: 8.666/1993, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a sua inabilitação, por violar o artigo 3º da Lei n.º: 8.666/1993, pelo que faz nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

C.N.P.J.: 00.999.591/0001-52  
INSC. EST.: 0246529-97  
INSC. MUN.: 336.335-0



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 - Sala 201  
Boa Viagem - Recife/PE - CEP: 51021-140  
Telefone: (81) 3466.7397

## I - DOS FUNDAMENTOS

Ilustríssimo Presidente, trata esta concorrência de procedimento licitatório visando a contratação de *Empresa de Engenharia Especializada na Execução de Obras de Pavimentação de Ruas com Drenagem Superficial, Método de Capeamento Asfáltico, no Município de Parnamirim/RN, nos Bairros de Nova Esperança, Emaús, Passagem de Areia, Bela Parnamirim e Nova Parnamirim.*

Tendo concorrido no certame, esta Recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento do item 9.3.2 do edital, o qual reclamava das concorrentes a *"Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do modelo Anexo X do Edital, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta CONCORRÊNCIA, não é superior ao patrimônio líquido do Licitante"*, por, alegadamente, não ter comprovado *as condições exigidas do a.1. e a.1.1. do Anexo X.*

Analisando as citadas condições, isto é, as exigidas nos itens a.1 e a.1.1. do Anexo X, vê-se que tais são as seguintes: *i) realização de cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual o superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada; ii) cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa e com a administração pública em relação à receita bruta.*

Ocorre, Nobre Presidente, que a despeito de não ter apresentado os cálculos em si, esta Recorrente apresentou todos os contratos e demais documentos que permitem atestar a relação de seus compromissos assumidos na data de abertura da licitação, e, em consequência, permitem atestar que a parcela de 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada não é superior ao patrimônio líquido desta Recorrente. No mesmo sentido, os documentos apresentados permitem atestar a variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados em relação à receita bruta.

Isso posto, Ilustre Presidente, cumpre inferir que a inabilitação desta Recorrente pela não apresentação de memória de cálculo, quando todos

C.N.P.J.: 00.999.591/0001-52  
INSC. EST.: 0246529-97  
INSC. MUN.: 336.335-0



Construções e Empreendimentos Ltda

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 - Sala 201  
Boa Viagem - Recife/PE - CEP: 51021-140  
Telefone: (81) 3466.7397

os elementos que o permitem realizar estão postos nos autos do processo licitatório, trata-se de desclassificação que decorre de mera formalidade, militando contra a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se, a esse propósito, que o procedimento licitatório, em sua gênese, tem por finalidade permitir a escolha, pelo ente público, da proposta que mais beneficie a administração contratante, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º: 8.666/1993. Leia-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, Nobre Presidente, não pode uma mera formalidade de realização de cálculos aritméticos, em relação aos quais todos os elementos essenciais às respectivas execuções já constam dos autos deste procedimento licitatório, servir de fundamento para a inabilitação desta Recorrente, considerando que viola o artigo 3º da Lei n.º: 8.666/1993.

## II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Empresa AGC Construções e Empreendimentos LTDA. pugna perante esse Órgão pelo conhecimento e **provimento deste recurso**, culminando com a habilitação da empresa AGC Construções e Empreendimentos LTDA., com vistas a garantir a efetividade do artigo 3º da Lei n.º: 8.666/1993.

Certa do atendimento de nossos pleitos por parte de V. Sa., aproveita para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que pede deferimento.

C.N.P.J.: 00.999.591/0001-52  
INSC. EST.: 0246529-97  
INSC. MUN.: 336.335-0



**Construções e Empreendimentos Ltda**

Rua Jonathas de Vasconcelos, 457 - Sala 201  
Boa Viagem - Recife/PE - CEP: 51021-140  
Telefone: (81) 3466.7397

Parnamirim, 11 de novembro de 2021.

**AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**Angelina Fulco Gaag**

C.N.P.J.: 00.999.591/0001-52  
INSC. EST.: 0246529-97  
INSC. MUN.: 336.335-0